



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1159038-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCIELE FERNANDES DE MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28. 142

Embargos de Declaração nº. 1159038-22.2023.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo 17ª Vara Cível

Embargante: Franciele Fernandes de Mattos

Embargada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo a qualquer modificação no julgado – Embargos rejeitados.

São embargos declaratórios tirados em relação ao acórdão de fls. 150/157, assim ementado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Invasão de conta no Instagram Ação proposta visando obrigação de fazer e indenização por dano moral Obrigação de fazer cumprida em atendimento à determinação de antecipação de tutela - Sentença deferindo indenização por dano moral Pleito autoral para a majoração da indenização - Manutenção do arbitramento, para a indenização concedida, por dano moral de pequena repercussão, observada a razoabilidade e proporcionalidade e a ausência de demonstração probatória que autorize a elevação pretendida Juros de mora devidos desde a citação, em se tratando de obrigação contratual - Verba

*honorária advocatícia que comporta elevação -
Sentença alterada - Recurso provido, em parte”.*

Sustenta a embargante que houve obscuridade e omissão, pois o acórdão reconhece que o recurso foi parcialmente provido, mas não esclarece em que aspecto houve a modificação do julgado, uma vez que tanto a indenização quanto os honorários permaneceram inalterados.

Recurso tempestivo.

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III do CPC. Fora destas hipóteses não devem ser opostos.

Analisando-se o julgado, nota-se que inexistente omissão a ser sanada, tendo o acórdão dado provimento parcial ao recurso apenas para majorar a verba honorária advocatícia arbitrada para 20% sobre a mesma base, sem alteração no valor da indenização por danos morais.

Assim, decidiu o v. acórdão:

“Quer a autora neste apelo a majoração do valor da indenização, invocando o fato de ter sofrido transtornos com

invasão de conta, prática de crime de estelionato contra seus seguidores, sendo exposta a grave situação vexatória e perda de tempo útil para resolver a questão.

A elevação do montante sugerido para R\$ 10.000,00, desnecessário dizer, não pode ser acolhida, dada a pequena repercussão do alegado prejuízo, fundando-se muito mais a petição inicial no intuito de punir a ré do que de demonstrar efetivo prejuízo com a atuação de hackers em sua conta.

Prova de sofrimento maior demandaria produção de prova que não foi realizada, concordando a autora com o julgamento antecipado da lide (fls. 106).

Razoável o valor arbitrado em R\$ 5.000,00, com juros de mora desde a data da citação, porque aqui se trata de relacionamento contratual.

A honorária profissional arbitrada, porém, não comporta alteração para 20% do total devido, ante o trabalho desenvolvido, não se podendo acolher, para tanto, tabela da classe que não vinculada a apelada.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao apelo”.

Como visto, a modificação recursal disse respeito à verba honorária profissional.

Por estas razões, inexistindo motivo para interposição da medida, rejeitam-se os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente